

**O TESTAMENTO PÚBLICO COMO FERRAMENTA DE RESSIGNIFICAÇÃO DO
PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NA ERA DIGITAL****THE PUBLIC WILL AS A TOOL FOR RESIGNIFYING SUCCESSION PLANNING
IN THE DIGITAL AGE****Vanele Falcão**

RESUMO: Este trabalho explora o papel do testamento público como uma ferramenta vital para o planejamento sucessório na era digital. Destaca a importância do capital simbólico, especialmente em como a presença online e os ativos digitais influenciam a identidade e o legado póstumos. O texto aborda os desafios trazidos por meio de tecnologias emergentes, como a inteligência artificial, para repensar as noções tradicionais de morte e herança. Enfatiza as lacunas na legislação brasileira em relação à herança digital, que podem levar a abusos por parte de herdeiros. Por meio de uma análise detalhada do testamento público, o artigo argumenta, por sua importância, não apenas a gestão de bens materiais, mas, sobretudo, a proteção de direitos não patrimoniais e a garantia de que os desejos do testador sejam respeitados. Por fim, o estudo posiciona os testamentos públicos como instrumentos essenciais para prevenir disputas familiares e promover um planejamento sucessório responsável em um cenário digital em rápida evolução para proteger legados digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Testamento Público; Planejamento Sucessório; Herança Digital; Legislação Brasileira.

ABSTRACT: This article explores the role of public wills as a vital tool for estate planning in the digital age. It highlights the significance of symbolic capital, particularly in how online presence and digital assets influence posthumous identity and legacy. The paper discusses the challenges posed by emerging technologies, such as artificial intelligence, which complicate traditional notions of death and inheritance. It emphasizes the gaps in Brazilian legislation regarding digital inheritance, which can lead to potential abuses by heirs. Through an in-depth analysis of the public will, as outlined in the Brazilian Civil Code, the article argues for its importance not only in managing material assets but also in safeguarding non-material rights and ensuring the testator's wishes are respected. Ultimately, the study positioning public wills as essential instruments for preventing familial disputes and promoting responsible estate planning in a rapidly evolving digital landscape to protect digital legacies.

KEYWORDS: Public Will; Estate Planning; Digital Inheritance; Brazilian Legislation.

I. INTRODUÇÃO

A transformação digital impactou diversas esferas da vida humana, incluindo a maneira como lidamos com a morte e o legado deixado por aqueles que falecem. O testamento, tradicionalmente visto como um mero instrumento legal para disposição de bens, adquire novas dimensões na era digital, onde o capital simbólico e a representação virtual de uma pessoa podem influenciar não apenas os bens materiais, mas também a sua identidade e legado. Este artigo tem como objetivo central explorar o papel do testamento público como uma ferramenta essencial para o planejamento sucessório contemporâneo, considerando as implicações das novas tecnologias e a necessidade de um marco legal que acompanhe essas transformações.

O panorama trazido pelo texto contextualiza-se através do avanço ou dos retrocessos promovido pelas tecnologias digitais. As mudanças profundas em diversos aspectos da vida contemporânea, transformando desde as interações sociais até a maneira como se lida com a memória e o legado dos indivíduos após a morte devem ser consideradas. Na era digital, onde as identidades se expandem para o ambiente virtual e os ativos digitais adquirem valor simbólico e patrimonial, torna-se essencial repensar conceitos tradicionais relacionados à morte e à herança. A presença online e a acumulação de bens digitais, como perfis em redes sociais, dados em nuvem e conteúdos virtuais, levantam novos desafios para o planejamento sucessório e a preservação de legados póstumos.

Dentro desse contexto, o testamento público desponta como uma ferramenta relevante para o planejamento sucessório, capaz de garantir que o patrimônio, tangível ou intangível, seja gerido e distribuído conforme os desejos do testador. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de normas específicas sobre a herança digital, gerando lacunas que podem resultar em disputas familiares e até mesmo em abusos por parte dos herdeiros. A ausência de regulamentação adequada sobre o destino de ativos digitais coloca em risco o respeito aos direitos não patrimoniais e à autonomia do testador em relação a seu legado virtual.

Diante desses desafios, o presente artigo propõe uma análise crítica do papel do testamento público na era digital, abordando a importância da criação de marcos legais aprimorados que assegurem tanto a proteção do capital simbólico quanto a gestão responsável dos ativos digitais. Ao refletir sobre a relevância da inteligência artificial e outras tecnologias emergentes nesse cenário, busca-se evidenciar a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes

que acompanhem a evolução tecnológica, visando prevenir conflitos familiares e promover um planejamento sucessório condizente com as demandas do mundo digital.

O trabalho encontra-se dividido nos seguintes itens: o capital simbólico e sua interface com a era digital, o testamento público e sua função preventiva de litígios, o sigilo do testamento público como salvaguarda da manifestação de vontade post-mortem, alcance e limites do testamento na transmissibilidade dos bens digitais, a desconstrução da morte, lacunas na legislação Brasileira, o testamento público como ferramenta de planejamento sucessório.

II. O CAPITAL SIMBÓLICO E SUA INTERFACE COM A ERA DIGITAL

A noção de capital simbólico (BOURDIEU, 2000), que se refere ao prestígio e à autoridade que uma pessoa possui, é intensificada pela era da informação. A quantidade de seguidores nas redes sociais e a presença digital de um indivíduo se tornaram formas de medir seu valor social e patrimonial.

Aquele que possui a última palavra é aquele que moldará a realidade, conforme lhe apraz. As palavras não apenas descrevem a realidade, as palavras constroem a realidade com seu capital simbólico. O capital simbólico significa prestígio, um complemento de qualquer capital, no sentido de que se trata de um efeito subjetivo inerente ao capital comum.

O capital simbólico, portanto, nada mais é que as vestes da autoridade legítima; somos levados a sério apenas na medida em que dispomos de um capital simbólico, um capital subjetivo enraizado em outro capital material e mais palpável. Na era da informação não é diferente: o capital simbólico de poder, o prestígio representado pela quantidade de “seguidores” e riqueza nas redes sociais vão transcender a vida e projetar seus efeitos patrimoniais no post-mortem, tanto para bem quanto para o mal, vindo a ser alvo de disputas entre familiares que vão se arvorar sucessores, inclusive dos espaços virtuais, em concorrência com as plataformas, se as palavras forem usadas a tempo e de forma planejada e adequada, por meio de sua última manifestação de vontade.

Afora isso, com a criação de novas tecnologias e de inteligência artificial já se nota um verdadeiro processo de desconstrução da morte do homem, com pesquisas que vão desde a criopreservação do corpo para ressuscitação futura a projetos de que visam “recriar” uma pessoa falecida, que poderá “conversar” com seus parentes vivos, numa espécie de “promessa de vida

eterna” por meio da inteligência artificial, que a partir do armazenamento de todas as informações, e-mails, chats, redes sociais e fotos da pessoa falecida seria capaz de “recriá-la”, com as suas reações peculiares perante os mais variados estímulos enviados pelos “vivos” que interagiriam com o aludido programa, pelo que se tornou urgente a adoção de medidas para tutela integral da personalidade post mortem.

A legislação brasileira não acompanhou as transformações tecnológicas e digitais para disciplinar a verdadeira revolução trazida pela era digital e não pode oferecer as respostas ou segurança jurídica mínima para coibir potenciais abusos por parte dos provedores das redes sociais, como os excessos e eventual ganância e/ou excesso dos sucessores, a quem o legislador elegeu, de forma absoluta, como guardião dos direitos do falecido, sem considerar que esses podem ser seus detratores e macular sua honra e dignidade se o acesso às suas informações confidenciais não forem preservadas.

Ante a lacuna legislativa deixada pelo Direito, Daniele Chaves Teixeira pondera: “O direito Sucessório brasileiro está extremamente engessado, distante das necessidades das famílias contemporâneas e das funções patrimoniais, que devem ser atendidas à luz dos princípios constitucionais, mas que dispõem de poucas alternativas para exercer a própria autonomia. Por isso, o planejamento sucessório é tão necessário na atualidade. Com base na liberdade de testar, é possível buscar instrumentos para a efetivação desejada e corrigir algumas distorções que o sistema jurídico provoca”.

O art. 1.857, do atual Código Civil dispõe que “toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”.

Em relação aos bens, demonstrou-se que ainda que o bens digitais não estejam disciplinados no Código Civil, os mesmos possuem valor patrimonial e podem/devem ser objeto de planejamento sucessório por meio do testamento, já que esse é o ato de manifestação de vontade que tem por excelência a produção de efeitos post-mortem para regular não só questões patrimoniais, como também as não patrimoniais, tanto é que o parágrafo 2º, do art. 1.857, do Código Civil reafirma essa questão ao dispor que “são válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”.

Portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, é possível a lavratura de um testamento que discipline única e exclusivamente questões de natureza extrapatrimonial, seguindo uma

tendência de despatrimonialização do Direito Civil, criando um verdadeiro estatuto pessoal do morto ou post-mortem.

A importância que o legislador dá às questões não patrimoniais e/ou existenciais tratadas no testamento lavrado perante o Notário ou Notária é tamanha que, em se tratando de reconhecimento de filhos, a própria revogabilidade do testamento fica afastada diante de tal circunstância (art.1.610, CC).

Diversamente do Código Civil de 1916 que conceituou o testamento como sendo “ato revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, dispõe no todo ou em parte, de seu patrimônio, para depois da sua morte”, o atual Código Civil de 2002 se limitou à funcionalidade do testamento (criação de estatuto pessoal e patrimonial post-mortem), cabendo à doutrina esmiuçar o conceito de testamento para melhor aclarar o instituto.

Pontes de Miranda (2012), de forma cirúrgica, conceitua o testamento como sendo o “ato pelo qual a vontade de um morto cria, transmite ou extingue direitos”. O testamento é, desde a antiguidade, um mecanismo de exteriorização da vontade criadora, transmissora (transmissibilidade ou intransmissibilidade dos bens digitais) e limitadora do morto (acesso/vedação do acesso ao acervo digital existencial), dotado de alta carga de eficácia para disciplinar a sucessão digital. O testamento, portanto, é negócio jurídico unilateral que regula a sucessão de uma pessoa para o momento posterior à sua morte.

O ordenamento jurídico brasileiro concebe, nos artigos 1862 a 1896, do Código Civil, seis tipos de testamentos, sendo três formas de testamentos ordinários ou comuns: público (aquele lavrado pelo notário ou notária), cerrado (conhecido também de místico ou holístico, que é feito sigilosamente pelo testador, que o submete à aprovação do tabelião/tabeliã para lavratura do auto de aprovação) e particular (que é o escrito pelo testador e deve ter o seu conteúdo confirmado em juízo, após a sua morte, pelas três testemunhas que presenciaram a sua realização e leitura). Ao lado desses, existem também três formas de testamentos especiais: marítimo (escrito pelo próprio testador ou pelo comandante em navios nacionais, em viagens de alto-mar, na presença de duas testemunhas), aeronáutico (escrito pelo próprio testador ou ditado à pessoa designada pelo comandante, em viagem em aeronaves nacionais, militares ou comerciais, perante duas testemunhas) e o militar (é realizado por militares ou por quem esteja, à serviços das Forças Armadas, em campanha, dentro ou fora do país, ou em estado de guerra).

A presente pesquisa tem esteio exclusivo no testamento público por entender ser esta a espécie mais segura ante as características que permeiam a atividade notarial, em especial a conservação e a perpetuidade, visto que passa a fazer parte integrante dos arquivos públicos, sob a proteção e regras do Estado, eliminando os riscos de extravio ou destruição do documento original, assim como pela rigorosa observância do procedimento legal na sua confecção e lavratura por agente do Estado dotado da própria fé pública estatal.

O testamento será, portanto, não apenas o meio em que será dado a saber aos sucessores qual é a vontade do autor da herança, ele terá também a função de controle e proteção dos dados pessoais do testador, atraindo o princípio da autodeterminação informativa para a via sucessória, especialmente em se tratando de regramento de patrimônio digital. A contrário senso, pode-se afirmar que morrer sem testamento significa dizer que outros ou o Estado vai decidir por você.

A questão envolvendo os dados pessoais do testador, na atualidade se faz imprescindível de ser protegida e discutida. Tome-se como exemplo o que ocorreu com a conta do cantor Cristiano Araújo que seguia ativa com milhares de seguidores e após sua morte. Ora se recusam a excluir a conta, a pedido da família, para espetacularizar a morte e buscar exposição midiática em casos de tragédia com grande comoção social, demandando dolorosa intervenção judicial, afora os casos em que o Judiciário impede o acesso aos perfis, ora concedem acesso amplo e irrestrito a todas contas e e-mails do falecido, ao fundamento de que o mero envio de uma mensagem já alcança o risco de terceiros tenham acesso à mensagem e/ou material enviado e, o que é pior, que o perfil protegido por login e senhas pessoais não possui caráter personalíssimo deve ser transmitidas integralmente ao sucessores.

2.1. O testamento público e sua função preventiva de litígios

“Não desejando morrer e partir deste mundo sem ter posto ordem nos meus negócios e dispor dos bens que Deus quis prestar-me” é o excerto de um testamento de 1612 descrito por ARIÉS. Nota-se que desde a antiguidade o testamento é utilizado como instrumento de despedida do mundo terreno, de organização dos negócios para sucessão pelos vivos e orientação a esses acerca dos rituais religiosos fúnebres (quantidade de missas a serem

celebradas, local de sepultamento do corpo) desejados, assim como para realização de doações aos pobres e à Igreja, como forma de aproximação com o divino e seu resgate espiritual.

O Notário, ao lado do padre – esse para extrema unção –, sempre esteve presente nos momentos de finitude da vida, por doença ou velhice para captação da manifestação de vontade e lavratura de testamentos.

Contudo, a “organização dos negócios” não pode ser algo pensado apenas para aqueles que estão – aparentemente – no final da vida, uma vez que a morte é um evento certo, com termo incerto, em que “só Deus sabe a hora”, o que reafirma a necessidade do planejamento sucessório por meio do testamento para que ao luto não sejam acrescidos os litígios decorrentes da ausência de regramentos mínimos para regulação de direitos patrimoniais que podem levar um filho menor a um estado de penúria¹ e de direitos existenciais que podem manter um corpo insepulto por mais de dez anos, à mercê de infundáveis recursos judiciais, acirrando conflitos familiares entre irmãos que se dividiam entre teses de criopreservação do corpo e sepultamento no jazigo pago pelo pai, sem qualquer lastro documental de manifestação inequívoca do genitor².

Afora esses estudos de casos e outros realizados ao longo do presente trabalho e divulgados amplamente pela mídia, frequentemente nos deparamos com situações de conflito que podem ser evitadas, seja através da judicialização em face de familiares, seja por familiares de mortos em face de instituições ou de empresas armazenadoras de dados digitais, ora para postular o acesso à contas e perfis de redes sociais e manter o “memorial” e o ambiente de adoração e culto ao morto que deixou de ser físico para ser virtual; ora para pedir a exclusão do perfil e restringir a midiaticização de uma morte trágica e prematura num perfil transformado em “muro das lamentações”.

Desse modo, por qualquer perspectiva que a situação seja analisada, a ausência de regras claras e explícitas acerca do tratamento aos bens corpóreos ou incorpóreos, incluindo-se aí os direitos da personalidade que podem ser vulnerados pelos próprios sucessores, pode acarretar

¹ Caso de um dos filhos do cantor Cristiano Araújo, segundo relato público da genitora em redes sociais. Conforme notícia veiculada em diversos sites como o disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/leo-dias/mae-do-filho-de-cristiano-araujo-diz-que-arca-sozinha-com-as-despesas> Acesso em 01 de nov. 2024

² Tese discutida nos autos do REsp nº 1693718/RJ. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. 26/03/2019.

inúmeras situações de conflitos que poderiam ser prevenidos com a lavratura de um testamento público.

A partir de tal ótica, das problematizações das questões trazidas pelos novos direitos e da ausência de legislação robusta sobre o tema, analisar-se-á algumas hipóteses e proposições de matéria que podem/devem ser disciplinadas por meio do testamento, de forma totalmente sigilosa e passível de revogação, a qualquer tempo.

2.2. O sigilo do testamento público como salvaguarda da manifestação de vontade post-mortem

Antes mesmo que se analise o dever de sigilo, sob a perspectiva legal e normativa, é necessário salientar que o testamento é público, porque lavrado por notário/notária – agente dotado de fé pública - por instrumento público, no que diz respeito à guarda e conservação e a incidência de normas legais específicas. Contudo, por ser um ato com eficácia diferida no tempo e passível de revogação, a publicidade do testamento é restrita ao próprio testador até a data da abertura da sucessão, quando então passa a ser dotado de publicidade ampla, como os demais atos notariais. Apesar de haver controvérsias sobre tal questão no passado, tanto as normas de Serviços de Estados como Rio de Janeiro e São Paulo, quanto a doutrina e jurisprudência passaram a adotar o formato de outros países que adotam, a exemplo do Brasil, o modelo do notariado latino, como Portugal, Espanha, Chile e Itália, para compreender que sem o sigilo, “o testamento público representaria um potencial fator de discórdia no seio da família, e até mesmo de instabilidade e periculosidade ao testador”, inibindo até o uso da forma pública, ainda que considerada a mais segura.

Observe-se, ainda, que o notário/notária possuem o dever legal de sigilo, sendo expresso não só no art. 30, VI, da Lei 8.935/94, o qual impõem a “guarda do sigilo profissional, não só sobre os fatos referentes à relação jurídica posta ao seu conhecimento, mas também das confidências feitas pelas partes, ainda que estas não estejam diretamente ligadas ao objeto do ajuste”.

Por fim, anote-se que o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 134, de 24 de agosto de 2022, ao estabelecer medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em

seus próprias consideradas já situa o notário/notária como controlador de dados pessoais por excelência, no exercício da atividade notarial, o que reafirma sua missão de pacificação social que não poderia ser diferente na prática do ato de última manifestação de vontade do indivíduo, que pode ser prestada perante o notário/notaria, livre de pressões externas, ausente de vícios num ambiente de sigilidade que possibilita até mesmo o reconhecimento de filhos. Acaso desejasse publicidade de tal fato, faria o reconhecimento por outro ato de vontade (para produção de efeitos em vida) e não pelo testamento que é um ato de última vontade para produzir efeitos post-mortem.

2.3. Alcance e limites do testamento na transmissibilidade dos bens digitais

As novas tecnologias, ao lado da criação da internet acarretou, ao longo dos anos, mudanças significativas nas interações humanas. As plataformas digitais apresentam inúmeras ferramentas que possibilitam o compartilhamento de informações, o incremento das atividades econômicas, a construção e manutenção de relacionamentos sociais fluídos e que ultrapassam barreiras territoriais e temporais.

De acordo com a Associação Internacional WEEE FORUM existem, aproximadamente, 16 bilhões de aparelhos celulares no planeta, corroborando as pesquisas que apontam que os brasileiros passam metade de suas vidas na internet, em redes sociais e plataformas de entretenimento, expectando-se que novos bens digitais sejam diariamente adquiridos, produzidos e/ou armazenados, possuam eles valoração econômica ou não, como já analisado no capítulo anterior. Todavia, para efeito de delimitar o alcance das disposições testamentárias é relevante entender a natureza jurídica do bem digital, em relação ao qual elas incidem.

Como anteriormente apontado, o patrimônio digital se divide em três tipos: bens digitais patrimoniais, aqueles que possuem valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, criptoativos, entre outros; bens digitais personalíssimos, aqueles que denotam valor existencial, do titular ou de terceiros, como redes sociais (Instagram, Facebook e WhatsApp); e bens digitais híbridos, aqueles cujo núcleo abrange tanto conteúdo personalíssimo como patrimonial, como as contas no YouTube de pessoas públicas e perfis de famosos nas redes sociais.

Em relação aos bens digitais de natureza patrimonial segue-se a regra geral do direito sucessório, no que tange não só a livre disposição dos bens quanto à restrição trazida pela legítima ou cota reservatória, na hipótese de existência de herdeiros necessários.

Quanto aos bens digitais de natureza híbrida e de conteúdo exclusivamente existencial, entende-se que somente haverá incidência da legítima em relação ao produto dos bens híbridos, haja vista que por não está o conteúdo existencial sujeito à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da intimidade e da privacidade do autor da herança, o mesmo não está sujeito a transferir sua memória virtual e outros conteúdos de natureza personalíssima a um sucessor legal com quem, porventura, não mantenha relação interpessoal ou que esta seja fragilizada.

Por outro lado, assinale-se que poderá haver a chamada redução das disposições testamentárias na hipótese da existência de conversas e imagens de terceiros que possam comprometer a personalidade de outrem em espaços privados como WhatsApp, Messenger, Direct e e-mails, preponderando o princípio da autodeterminação informativa.

A realização do testamento é importante para tornar inequívoca a vontade do autor da herança e para impedir não só a exclusão da rede social pelos sucessores, como eventualmente a sua manutenção ao arrepio da sua vontade.

Ademais, o ato redundará em segurança jurídica para o autor da herança, seus sucessores e até terceiros, como será visto adiante, na medida em que retira do juiz a discricionariedade de permitir ou não permitir o acesso e/ou de fixar os limites de eventual acesso aos bens digitais, projetando o autor da herança à condição de protagonista da sua própria história post-mortem.

III. A DESCONSTRUÇÃO DA MORTE

A evolução das tecnologias, incluindo a inteligência artificial, levanta questões éticas e legais sobre a continuidade da presença digital após a morte. Projetos que visam recriar interações com pessoas falecidas, utilizando dados pessoais, desafiam as concepções tradicionais de mortalidade e legado. Nesse contexto, a tutela da personalidade post mortem torna-se uma necessidade urgente, exigindo um arcabouço legal que proteja tanto os dados pessoais quanto a honra do falecido.

Além disso, a falta de regulamentação clara pode levar a abusos, onde as informações pessoais poderiam ser utilizadas sem consentimento, desvirtuando o legado do indivíduo. A construção de diretrizes que definam claramente os direitos dos falecidos, incluindo o controle sobre suas informações digitais, é fundamental para preservar a dignidade da pessoa. Isso não só envolve a proteção da imagem e da voz dos falecidos, mas também a garantia de que suas memórias sejam honradas de maneira que respeite seus valores e crenças. Portanto, um debate amplo e inclusivo, envolvendo juristas, eticistas e a sociedade em geral, é essencial para moldar um futuro que respeite a memória dos que partiram.

A era digital, marcada pela crescente interconexão e pela produção massiva de dados, impõe novos desafios à sociedade, especialmente no que diz respeito à morte. A questão da continuidade da presença digital após o falecimento de um indivíduo tornou-se um tema cada vez mais relevante e complexo, suscitando debates éticos, legais e sociais.

A morte, tradicionalmente associada ao fim da existência física, ganha novas nuances no contexto digital. Nossos dados, nossas interações e nossas identidades são cada vez mais transpostas para o ambiente virtual, criando um "eu digital" que persiste mesmo após o falecimento. Essa persistência levanta questões cruciais: o que acontece com nossos dados pessoais após a morte? Quem tem o direito de acessá-los e controlá-los? Como lidar com a herança digital?

A herança digital pode ser entendida como o conjunto de bens digitais que uma pessoa acumula ao longo de sua vida, incluindo contas de e-mail, perfis em redes sociais, fotos, vídeos, documentos eletrônicos e outros arquivos digitais. Essa herança representa um novo tipo de patrimônio, com valor sentimental e, muitas vezes, econômico. No entanto, a transmissão da herança digital é um processo ainda pouco regulamentado e que apresenta diversas dificuldades. A complexidade das senhas, a variedade de plataformas digitais e a falta de conhecimento dos familiares sobre a existência e o conteúdo dos bens digitais são alguns dos obstáculos que dificultam a gestão da herança digital.

A legislação atual, em muitos países, ainda não está preparada para lidar com essas questões de forma adequada. A ausência de normas claras e específicas sobre a herança digital cria um vácuo legal que pode gerar conflitos e insegurança jurídica. Diante desse cenário, diversas propostas e soluções têm sido apresentadas para lidar com a continuidade da presença digital após a morte. Entre elas, destacam-se:

- **Diretivas digitais:** A criação de diretivas digitais, semelhantes aos testamentos, nas quais o indivíduo pode expressar sua vontade em relação ao destino de seus dados após a morte.
- **Gestão profissional da herança digital:** A contratação de empresas especializadas na gestão da herança digital, que podem auxiliar os familiares no processo de identificação, organização e transmissão dos bens digitais.
- **Atualização da legislação:** A necessidade de atualizar a legislação para incluir disposições específicas sobre a herança digital, garantindo a proteção dos direitos dos falecidos e de seus familiares.

A continuidade da presença digital após a morte é um fenômeno que exige uma reflexão profunda e a busca por soluções inovadoras. A preservação da memória e da identidade digital dos falecidos, aliada à proteção de seus dados pessoais, são desafios que devem ser enfrentados por todos os atores envolvidos, incluindo legisladores, empresas de tecnologia, profissionais do direito e a sociedade em geral.

IV. LACUNAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação brasileira, no que diz respeito ao direito sucessório, ainda não atendeu adequadamente às demandas da sociedade contemporânea. A falta de um marco legal específico para a herança digital pode levar a abusos por parte de herdeiros, que podem acessar informações confidenciais e comprometer a dignidade do falecido. A visão de Daniele Chaves Teixeira sobre a rigidez do direito sucessório brasileiro reflete a necessidade de inovação nessa área, permitindo que as pessoas exerçam sua autonomia na disposição de seus bens, tanto materiais quanto digitais.

O Código Civil brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406 de 2002, trouxe algumas alterações relevantes em relação aos bens digitais, embora não tenha abordado especificamente essa categoria de bens.

Destacam-se como principais alterações e implicações o reconhecimento de bens intangíveis, em que o Código Civil ampliou a definição de bens ao incluir não apenas bens materiais, mas também bens intangíveis, abrindo espaço para considerar os bens digitais, como contas em redes sociais, criptomoedas, e outros ativos digitais, como parte do patrimônio sucessório; as disposições testamentárias, com base no artigo 1.857, que permite que uma pessoa possa dispor de sua totalidade ou parte de seus bens por testamento, incluindo

disposições sobre bens de natureza não patrimonial. Isso implica que bens digitais podem ser objeto de planejamento sucessório, mesmo que não estejam especificamente mencionados na legislação; a validade das disposições testamentárias, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo artigo reafirma que disposições de caráter não patrimonial são válidas. Isso permite que testadores incluam instruções sobre o gerenciamento de suas contas digitais, garantindo que suas vontades sejam respeitadas após a morte; a viés de despatrimonialização contido no Código Civil de 2002 que permite que questões de natureza extrapatrimonial sejam tratadas no testamento. Isso é relevante para o contexto digital, onde a identidade e a honra de uma pessoa podem ser afetadas por como seus bens digitais são geridos após sua morte e, por fim e de extremo relevo, a segurança jurídica, trazida pelos testamentos públicos, que conferem maior segurança quanto à preservação e ao cumprimento das vontades do testador. Isso é crucial para os bens digitais, que, sem um planejamento adequado, podem ser objeto de disputas familiares ou até mesmo de exclusão por plataformas digitais. Embora o Código Civil não trate explicitamente dos bens digitais, a interpretação das normas existentes permite que esses ativos sejam incluídos no planejamento sucessório, promovendo a proteção dos interesses e a vontade do falecido em relação ao seu patrimônio digital.

O Projeto do Novo Código Civil, que tem por escopo atualizar e modernizar a legislação brasileira, traz algumas perspectivas relevantes para os bens digitais, mas ainda segue em discussão. As principais alterações e inovações propostas para os bens digitais incluem: o reconhecimento expresso de Bens Digitais, formalizando seu reconhecimento jurídico como parte do patrimônio; a previsão de disposições testamentárias específicas, sugerindo que os testamentos possam incluir disposições específicas sobre a gestão e a transferência de bens digitais, permitindo que o testador indique claramente como deseja que suas contas e ativos digitais sejam tratados após sua morte; a regulamentação de questões relacionadas aos direitos de personalidade e à proteção de dados pessoais, permitindo que os herdeiros tenham acesso e controle sobre informações digitais do falecido, respeitando, ao mesmo tempo, a privacidade e a dignidade da pessoa; a autonomia na disposição de bens, caso em que o projeto enfatiza a autonomia da vontade do testador, permitindo que ele decida sobre a destinação de seus bens digitais, evitando litígios e conflitos familiares após sua morte, além da harmonização do tema com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para assegurar que a gestão de dados e

informações pessoais dos falecidos seja feita de acordo com as regulamentações de proteção de dados, garantindo a privacidade e a segurança das informações.

Essas propostas visam adaptar o direito civil às novas realidades digitais, garantindo que os bens digitais sejam reconhecidos e tratados de forma adequada no contexto do planejamento sucessório. A implementação dessas mudanças ainda depende da aprovação legislativa e da regulamentação que as acompanhará.

V. O TESTAMENTO PÚBLICO COMO FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O testamento público, conforme previsto no Código Civil brasileiro, é o instrumento mais adequado para regular a sucessão, uma vez que garante segurança jurídica e proteção dos desejos do testador. O artigo 1857 do Código Civil permite que a disposição testamentária inclua não apenas bens patrimoniais, mas também questões extrapatrimoniais. Essa flexibilidade é crucial para a construção de um legado que respeite a vontade do falecido em relação à sua presença digital e à proteção de dados pessoais.

No Brasil, o testamento público está regulamentado no Código Civil, especialmente nos artigos 1.864 a 1.880, que especificam as formalidades necessárias para sua validade e eficácia. Ao longo dos anos, doutrinadores e juristas têm destacado a importância desse tipo de testamento, tanto como mecanismo de planejamento sucessório quanto como instrumento de expressão da autonomia da vontade do testador.

De acordo com o artigo 1.864 do Código Civil brasileiro, o testamento público é um ato solene, lavrado perante um tabelião e duas testemunhas. Diferente do testamento particular, o testamento público confere maior segurança jurídica ao testador, uma vez que é registrado em um cartório e arquivado em livro próprio, o que reduz as chances de fraudes, extravios ou questionamentos judiciais sobre sua autenticidade. Esse tipo de testamento é considerado um dos mais seguros e confiáveis, pois envolve a participação de um oficial público que atesta a validade e veracidade da manifestação de vontade do testador.

Doutrinadores consagrados de direito sucessório, como Maria Helena Diniz e Caio Mário da Silva Pereira, enfatizam a importância do testamento público não apenas como uma

forma de garantir a destinação dos bens materiais, mas também como uma maneira de preservar valores imateriais e afetivos. Para Maria Helena Diniz:

o testamento público é uma ferramenta de respeito à vontade do testador, que pode estabelecer disposições particulares, como a destinação de bens a herdeiros específicos, a criação de legados e até mesmo a proteção de direitos não patrimoniais, como o destino de bens digitais e perfis em redes sociais, que vêm ganhando relevância na sociedade moderna (DINIZ, 2020, p.34).

Caio Mário (2024), por sua vez, destaca que o testamento público contribui para a efetividade da autonomia privada e evita conflitos familiares, pois torna pública a vontade do testador de forma inequívoca. Ele ressalta que o testamento permite ao testador garantir que seu patrimônio seja destinado conforme suas preferências e que as relações familiares sejam preservadas, mitigando possíveis litígios entre herdeiros após o seu falecimento. Para Caio Mário, o testamento público é essencial para a efetivação do princípio da segurança jurídica no direito sucessório, permitindo ao indivíduo planejar sua sucessão de forma clara e legalmente protegida.

A formalização do testamento público é descrita no Código Civil, mais especificamente no artigo 1.864, que exige que o ato seja lavrado em livro próprio por um tabelião, na presença de duas testemunhas, e que o testador declare, de forma expressa, suas últimas vontades. O tabelião é responsável por redigir o testamento conforme a declaração do testador e lê-lo em voz alta para garantir que o conteúdo corresponde exatamente à vontade manifestada. Após a leitura, o testamento deve ser assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.

O artigo 1.870 do Código Civil também especifica que o testamento público pode ser alterado ou revogado pelo próprio testador a qualquer momento, mediante a lavratura de um novo ato com as mesmas formalidades. Esse aspecto reforça a flexibilidade e a segurança do testamento público, permitindo que o testador adapte suas disposições testamentárias em resposta a mudanças em sua vida pessoal ou patrimonial.

O testamento público é uma ferramenta poderosa para o planejamento sucessório, pois permite ao testador organizar sua sucessão de forma ordenada e evitar conflitos familiares. Além de garantir que seus desejos sejam cumpridos, o testamento público oferece uma maneira de distribuir bens com transparência e de maneira justa, protegendo herdeiros e respeitando a vontade do falecido. Em um contexto em que bens digitais e o capital simbólico assumem um

papel cada vez mais significativo, o testamento público pode ainda ser usado para definir o destino de ativos intangíveis, como perfis digitais e direitos de propriedade intelectual.

Por meio do testamento público, o testador pode estabelecer legados, reconhecimentos de herdeiros, nomeação de tutores para menores de idade, designação de administradores de bens e até a criação de cláusulas de incomunicabilidade e inalienabilidade de certos bens, conforme autorizado pelo Código Civil. Essas disposições permitem que o testador adeque sua sucessão às particularidades de sua família, promovendo um planejamento sucessório ético e responsável.

Em suma, o testamento público, conforme estabelecido nos artigos 1.864 a 1.880 do Código Civil, é um dos instrumentos mais eficazes para o planejamento sucessório, especialmente pela segurança jurídica e pela transparência que oferece. Ao permitir que o testador manifeste suas vontades de forma clara e protegida pela legislação, o testamento público assegura que o legado do falecido será respeitado e que eventuais litígios familiares possam ser minimizados. A doutrina jurídica destaca a importância de modernizar e ampliar a regulamentação sobre o testamento público, especialmente para que ele acompanhe a evolução da sociedade digital e proteja, de forma abrangente, todos os aspectos do patrimônio e da memória do testador.

VI. CONCLUSÃO

A análise do testamento público na era digital revela a necessidade urgente de reavaliar as práticas de planejamento sucessório. O testamento não deve ser visto apenas como um documento legal, mas como uma ferramenta de ressignificação das relações familiares e sociais após a morte. À medida que a sociedade avança para uma era cada vez mais digital, é fundamental que a legislação acompanhe essas mudanças, garantindo a proteção dos direitos do falecido e a dignidade de sua memória. O testamento público se apresenta como uma solução viável, proporcionando segurança, clareza e respeito aos desejos do testador. Assim, a adoção de práticas adequadas de planejamento sucessório, aliadas a um marco legal robusto, permitirá que a herança digital seja gerida de forma ética e responsável, contribuindo para um legado que transcende a vida física.

Além de garantir que os ativos digitais e o capital simbólico de uma pessoa sejam preservados e administrados conforme sua vontade, o testamento público possui um papel fundamental na prevenção de conflitos familiares e disputas judiciais. Em um contexto onde a presença digital é cada vez mais significativa, a gestão transparente e planejada dos bens virtuais pode evitar tensões entre herdeiros e terceiros, promovendo um processo sucessório harmonioso. Com uma regulamentação clara e atualizada, é possível assegurar que as diretrizes deixadas pelo testador sejam respeitadas e que os herdeiros sejam orientados sobre como proceder diante das complexidades do ambiente digital.

Por fim, o planejamento sucessório na era digital não se restringe à transferência de bens materiais, mas envolve um compromisso ético com o respeito à memória e à identidade digital do falecido. A proteção de dados e o controle sobre a continuidade ou eliminação de perfis virtuais, por exemplo, são aspectos importantes para garantir a dignidade do falecido e a conformidade com seus valores e crenças. Dessa forma, o fortalecimento das práticas de testamento público e a implementação de um marco legal sólido para a herança digital tornam-se essenciais para promover uma sucessão consciente e sensível às particularidades do mundo digital, proporcionando uma transição segura e respeitosa entre as gerações.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, P. **O homem diante da morte**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1981.

ARCANGELI, Cris. **Redes sociais registram 4,62 bi de usuários - e vão continuar crescendo**. Exame, 2022. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/empreender-liberta/redes-sociais-registram-462-bi-de-usuarios-e-vao-continuar-crescendo/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ANOREG/BR, **Cartório em Números**. 4ª edição, 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

_____. **O Brasil é o terceiro país que mais usa redes sociais no mundo**. Monitor Mercantil, 2022. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-usa-redes-sociais-no-mundo/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BERNARDO, André. **Criogenia já é utilizada na vida real: conheça como funciona a técnica**. Globo.com, 2018. Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2018/07/criogenia-ja-e-utilizada-na-vida-real-conheca-como-funciona-tecnica.html>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BEZERRA, Juliana. *American way of life*. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/american-way-of-life/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: cursos no Collège de France 1989-1992**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

_____, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1916**. (Código Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de 1994**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm#:~:text=Os%20not%C3%A1rios%20e%20oficiais%20de%20registro%20gozam%20de%20independ%C3%Aancia%20no,nas%20hip%C3%B3teses%20previstas%20em%20lei. Acesso em: 27 out 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. **Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. **13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD))**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de **Lei n. 365, de 2022**. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 2 out. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Nortfleet**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1037310/codigo-de-normas-da-corregedoria-parte-judicial-31-03-22.pdf/2f9c74ee-289b-5790-b2e3-8a2b789e2caa?version=1.5>. Acesso em: 27 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROVIMENTO N. 134, DE 24 DE AGOSTO DE 2022**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em: 20 out 2024.

DELGADO, Mário Luiz; MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. **Fraudes no planejamento sucessório**. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 7.

HENRIQUE, Matheus. **China aprova lei que garante direito de receber herança em criptomoedas**. 2020. Disponível em: <https://livecoins.com.br/china-aprova-lei-que-garante-direito-de-receber-heranca-em-criptomoedas/#:~:text=China%20continua%20ativa%20ao%20desenvolver,propriedade%20legal%20deixa%20por%20ela..> Acesso em: 12 out. 2024.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. **Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 380-1.

KÜMPEL, Vitor Frederico et. al. **Tratado Notarial e Registral** vol. III. São Paulo: YK Editora, 2017, 1ª ed.

LEAL, L. T. HONORATO, G. **Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato**. *Revista Brasileira de Direito Civil*, [S. l.], v. 23, n. 01, p. 155, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 3 out. 2024.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registro Público: teoria e prática**. 10ª. ed. rev., atual e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

_____. **Marília Mendonça morre aos 26 anos em queda de avião em Minas Gerais**. G1, dia 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2021/11/05/marilia-mendonca-morre-apos-queda-de-aviao-em-minas-gerais.ghtml>. Acesso em: 26 out. 2024.

_____. **Mundo irá descartar 5 bilhões de telefones celulares em 2022, aponta levantamento**. Globo.com, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2022/10/mundo-ira-descartar-5-bilhoes-de-telefones-celulares-em-2022-aponta-levantamento.ghtml>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Planejamento sucessório: introdução à arquitetura estratégica - patrimonial e empresarial - com vistas à sucessão causa mortis**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2015.

MARIO, Caio. **Direito Civil Brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial, Tomo LIX, Direito das Sucessões. Sucessão testamentária. Testamentos. Codicilo. Revogação. atualizado por Giselda Hironaka Paulo Lôbo. São Paulo: RT, 2012.

NEVARES, A. L. **Testamento virtual: ponderações sobre a herança digital e o futuro do testamento**. *civilistica.com*, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2 out 2024.

NUNES, Maria Clara. **Mãe de filho de Cristiano Araújo desabafa sobre dificuldades financeiras: "Indignada"**. Disponível em: <https://contigo.uol.com.br/noticias/famosos/mae-de-filho-de-cristiano-araujo-desabafa-sobre-dificuldades-financeiras-indignada.phtml>. Acesso em: 27 out 2024.

_____. **O pai de Cristiano Araújo desabafa sobre a herança do filho**. UOL, 2023. Disponível em: <https://observatoriodosfamosos.uol.com.br/colunas/movimento-country/pai-de-cristiano-araujo-desabafa-sobre-heranca-do-filho>. Acesso em: 27 out. 2024.

_____. **“Os mortos estão tomando conta do Facebook? Uma abordagem de Big Data para o futuro da morte online”**. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053951719842540>. Acesso em: 26 out. 2024.

OLIVEIRA, Danielle. **Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte**. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 27 out 2024.

OLIVEIRA, Marcelo. **Aumento de seguidores de Gugu reacende debate sobre herança digital.** UOL, 2 dez. 2019. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/12/02/aumento-de-seguidores-de-gugu-reacende-debate-sobre-heranca-digital.htm?fbclid=IwAR089ECb9tBQMPSUVBAvdTHAoEzITIVlygjTNw9Ubs_n__9go99WKT3AmK4. Acesso em: 2 out. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. STANCATI, Maria Maria Martins Silva Revista de Processo • RePro 254/17-44 • Abr./2016.

PONTES DE MIRANDA. **Sistema de Ciência Positiva do Direito.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972a. Tomo I.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Princípio droit de la saisine.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/467/edicao-1/principio-droit-de-la-saisine>. Acesso em: 2 out. 2024.

RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **LOI n° 2016-1321 du 7 octobre 2016 pour une République numérique.** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000033203260#:~:text=%2DToute%20personne%20peut%20d%C3%A9finir%20des,directives%20sont%20g%C3%A9n%C3%A9rales%20ou%20particuli%C3%A8res. Acesso em: 2 out. 2024.

RODRIGUES, José Carlos Rodrigues. Tabu da Morte. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2006.

SCHERTEL FERREIRA MENDES, Laura e NUNES FRITZ, Karina. **Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital.** Porto Alegre: RDU, volume 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019. civilistica.com || a. 10. n. 1. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima – primeiras reflexões.** Migalhas, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-esuccessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 28 out. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros.** In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Arquitetura do planejamento sucessório** (Coord.). 2. ed. rev. ampl. e atual. – Belo Horizonte : Fórum, 2019.

TEXEIRA, Mari. **Perfis de artistas mortos seguem ativos e tornam redes sociais a fonte da imortalidade do século XXI.** O Globo, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2023/01/perfis-de-artistas-mortos-seguem-ativos-e-tornam-redes-sociais-a-fonte-da-imortalidade-do-seculo-xxi.ghtml>. Acesso em: 27 out. 2024.

TJMG, Vara Única da Comarca de Pompéu. **Processo nº 0023375-92.2017.8.13.0520.** Juiz Manoel Jorge de Matos Junior, j. 8.6.2018.

TJMS, 1ª Vara do Juizado Especial Central. **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110.** Juíza Vania de Paula Arantes, j. 19.3.2013.

UNIFORM LAW COMMISSION — ULC. **Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA).** Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a91ecdf22#:~:text=The%20Revised%20Uniform%20Fiduciary%20Access,ability%20to%20manage%20the%20account>. Acesso em: 2 out. 2024.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais.** 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.